



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04073/14

Ementa: Poder Executivo. Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu - SAAE. Exercício de 2013. Recurso de Reconsideração. Acórdão AC1 TC 002653/2016. Conhecimento. Efeitos modificativos. Provimento para reduzir o débito imputado. Manutenção dos demais termos da decisão combatida.

ACÓRDÃO AC1 TC 01604/2017

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Reconsideração contra decisão da 1ª Câmara deliberativa deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão AC1 TC 002653/2016, acerca de Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu – SAAE, exercício de 2013, tendo esta Câmara decidido:

- 1) **Julgar irregular** a prestação de contas do gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu, Sr. Jorge Luiz de Lima Santos;
- 2) **Imputar débito** ao Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, no valor total de **R\$ 83.394,65¹**, (oitenta e três mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), **equivalentes a 1.836,08 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba, assinando-lhe prazo de 60** (sessenta) **dias** para recolhimento ao tesouro municipal do valor imputado;
- 3) **Aplicar multa pessoal ao gestor**, Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), **equivalentes a 173,54 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba – UFR/PB**, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, pelo não atendimento às normas legais, **assinando-lhes o prazo de 60** (sessenta) dias para recolhimento voluntário, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa;
- 4) **Comunicar à Receita Federal do Brasil** acerca de não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis;
- 5) **Recomendar** ao gestão, no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais e aos princípios administrativos, bem como a adoção das medidas sugeridas pela Auditoria e Órgão Ministerial, com vistas a não repetição das falhas constatadas nos presentes autos.

Inconformado, o Sr. Jorge Luiz de Lima Santos, interpôs Recurso de Reconsideração, apresentando justificativas acerca das irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

¹ O valor imputado foi referente a diversas despesas realizadas sem a devida comprovação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04073/14

Ao analisar a peça recursal, a Auditoria concluiu pela manutenção das irregularidades². que fundamentaram a decisão, contudo, tendo por base a documentação apresentada, reduziu o valor das despesas não comprovadas para R\$ 37.955,54.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial pugnou pelo conhecimento do presente Recurso e, no mérito, pelo procedência parcial, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão AC1 TC 02653/2016, sendo retificado tão-somente no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria.

É o relatório, tendo sido procedidas notificações de praxe para a sessão.

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: Nas alegações recursais o recorrente informa que juntou aos autos apenas a comprovação parte da despesa imputada admitindo que *“está providenciando o pagamento e/ou parcelamento do saldo devedor remanescente”*.

Ante as conclusões do órgão de instrução, tendo em vista que o valor das despesas não comprovadas foi reduzido, também sou pela redução na mesma proporção da multa aplicada.³

Isto posto e, voto no sentido de que se conheça do presente recurso, concedendo-lhe seu PROVIMENTO PARCIAL para:

- 1) modificar o item “2” do Acórdão AC1 TC 002653/2016, no sentido de **reduzir o débito imputado para R\$ 37.955,54**, equivalentes a

² Consta às p. 612/613 a relação das despesas que remanescem como não comprovadas, no total de R\$ 37.955,54, após análise do Recurso de Reconsideração. Além disso, a Auditoria manteve as seguintes irregularidades:

1. Déficit financeiro no valor de R\$ 136.999,05 (item 3.3.1);
2. Omissão de dívida fluante e fundada nos valores de R\$ 12.865,98 e R\$ 11.327,48 ocasionando incorreções nos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial, Demonstrativo das Variações Patrimoniais, Demonstrativo da Dívida Flutuante e Demonstrativo da Dívida Fundada) (itens 3.3.2 e 3.3.3);
3. Inexistência de plano de cargos e salários e de legislação específica de pessoal (item 3.6);
4. Retenção e não repasse de contribuições previdenciárias dos servidores e de impostos (itens 3.2.2 e 3.5.3);
5. Não recolhimento e não empenhamento de despesas com obrigações patronais junto não RGPS, no valor de R\$ 12.865,98 (item 3.7);

³ Proporcionalidade da multa:

	Até decisão inicial	Após análise de Recurso de Rec	Proporcionalidade
Despesas não comprovadas	R\$ 83.394,65	R\$ 37.955,54	45,51%
Valor da multa aplicada	R\$ 7.882,17	R\$ 3.587,17	45,51%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04073/14

- 809,46 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, decorrentes das despesas não comprovadas, conforme levantamento da Auditoria (Doc. TC 26.467/17);
- 2) modificar o item “3” do Acórdão AC1 TC 002653/2016, no sentido de **reduzir a multa aplicada para R\$ 3.587,17**, equivalentes a 76,50 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB;
 - 3) manter os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC 04073/14, que trata de Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Pitimbu – SAAE, exercício de 2013, em sede de Recurso de Reconsideração;

CONSIDERANDO o relatório do órgão de instrução, o parecer do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, em conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO PARCIAL, para:

- 1) modificar o item “2” do Acórdão AC1 TC 002653/2016, no sentido de **reduzir o débito imputado para R\$ 37.955,54**, equivalentes a 809,46 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB, decorrentes das despesas não comprovadas, conforme levantamento da Auditoria (Doc. TC 26.467/17);
- 2) modificar o item “3” do Acórdão AC1 TC 002653/2016, no sentido de **reduzir a multa aplicada para R\$ 3.587,17**, equivalentes a 76,50 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba UFR-PB;
- 3) manter os demais termos da decisão recorrida.

TCE – Sala das Sessões – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 20 de julho de 2017.

Assinado 25 de Julho de 2017 às 16:48



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 27 de Julho de 2017 às 09:05



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO